



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 650-A, DE 2025** **(Do Sr. Adolfo Viana)**

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo.

Art. 2.º Com o objetivo de prover o direito humano e fundamental à alimentação e de mitigar o desperdício de gêneros alimentícios, os supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares, podem doar a instituições públicas, instituições privadas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil ou entidades religiosas que possuam estrutura adequada de armazenamento, preparo ou distribuição final de alimentos a receptores finais individuais, na forma da regulamentação, observadas as normas sanitárias vigentes:

I – alimentos embalados, perecíveis ou não perecíveis;

II – alimentos *in natura* ou preparados.

§ 1.º Os alimentos doados devem ser seguros para o consumo humano e estar dentro dos prazos de validade.

§ 2.º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à fabricação de



ração animal, à compostagem agrícola ou à produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.

§ 3.º As entidades assistenciais donatárias deverão respeitar as determinações de horários e demais condições operacionais estabelecidas pelo doador e ficarão responsáveis pelo recolhimento, armazenamento e distribuição dos alimentos doados.

Art. 3.º As entidades assistenciais donatárias são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos doados, de forma que o aceite da doação por parte da entidade donatária isenta o doador de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo ou negligência.

Art. 4.º Apenas entidades assistenciais previamente cadastradas junto aos órgãos competentes poderão receber os alimentos doados, na forma do art. 2.º desta Lei.

§ 1.º O Poder Público federal deverá instituir um cadastro único nacional, consultável por sítio eletrônico, com o registro de todas as entidades assistenciais aptas a receberem as doações, com a identificação dos respectivos agentes autorizados a coletar o alimento doado.

§ 2.º As entidades assistenciais cadastradas deverão informar, no mesmo sítio eletrônico previsto no §1º deste artigo, os locais, horários e formas de distribuição dos alimentos recolhidos dos doadores.

§ 3.º O regulamento definirá:

I – Os órgãos competentes para realizarem o cadastro das entidades assistenciais previstas nesta Lei;

II - os critérios mínimos exigíveis para que um entidade assistencial seja elegível ao cadastro previsto no §1º deste artigo;

III – a ordem de prioridade de recebimento de doação quando mais de uma entidade assistencial puder receber a doação do mesmo estabelecimento.

Art. 5.º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos alimentos doados na forma desta Lei.



Art. 6.º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado pelo art. 931 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7.º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto apresentado é possibilitar o aproveitamento de alimentos que poderiam servir para aplacar a fome de tantos brasileiros de baixa renda ou mesmo sem qualquer tipo de renda.

O direito humano e fundamental à alimentação é assegurado pelo art. 6.º da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e deve contar com todos os nossos esforços para ser concretizado.

Parece-nos inconcebível uma situação em que existam sobras de alimento em boas condições de consumo sendo descartadas de um lado, ao mesmo tempo em que milhões de brasileiros vivem em situação de insegurança alimentar do outro. É urgente e necessário que seja construída uma ponte capaz conectar essas duas pontas. Elaboramos a presente proposição de uma forma que entendemos adequada para a construção dessa ponte.

Em nosso entendimento, a razão principal para que supermercados e, principalmente, restaurantes prefiram descartar alimentos consumíveis a entregá-los a quem precise seria o risco de enfrentar processos judiciais decorrentes da doação dos alimentos. Não apenas isso, operacionalizar essa doação implicaria custos adicionais à operação do



negócio, o que seria muito desfavorável aos doadores, tendo em vista a alta competição no mercado em que operam.

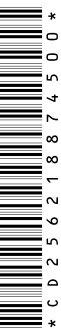
Imaginamos uma forma de viabilizar as doações de alimentos ao prever que entidades assistenciais previamente cadastradas pelo Poder Público se encarregassem de coletar e realizar a distribuição dos alimentos doados. Não apenas isso, essas entidades se encarregariam de avaliar as condições de consumo do alimento doado, de forma que o aceite por parte dessas entidades, isentaria de qualquer responsabilidade os estabelecimentos comerciais que doaram o alimento a essas entidades.

Dessa forma, esse mecanismo eliminaria as dificuldades e os riscos que os estabelecimentos doadores têm em disponibilizar o alimento, ao mesmo tempo em que eliminaria o risco de eventuais processos judiciais.

Julgamos que uma inovação legislativa como essa tem grande potencial para garantir segurança alimentar a milhões de brasileiros sem implicar relevantes custos adicionais, e esperamos que os nobres colegas desta Casa nos apoiem para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado ADOLFO VIANA  
PSDB/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2025

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares para consumo humano, isentando-os de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, desde que não caracterize dolo.

**Autor:** Deputado ADOLFO VIANA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 650, de 2025, de autoria do Deputado Adolfo Viana, dispõe sobre a doação de alimentos embalados, perecíveis ou não perecíveis, além de alimentos in natura ou preparados, efetuada por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares, com o objetivo de prover o direito humano e fundamental à alimentação e de mitigar o desperdício de gêneros alimentícios.

A proposta prevê que os alimentos doados devem ser seguros para o consumo e que, em caso de não apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, podem ser destinados pelos doadores à fabricação de ação animal, à compostagem agrícola ou à produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.

Além disso, o Projeto de Lei impõe às entidades assistenciais donatárias determinadas regras, tais como o cumprimento de horários e demais condições operacionais estabelecidas pelo doador, a responsabilização pelo recolhimento, armazenamento, distribuição dos alimentos e também da



aferição a qualidade dos alimentos doados, de forma que o aceite da doação isenta o doador de responsabilidade civil e penal decorrente da ingestão do alimento doado, salvo dolo ou negligência.

Do mesmo modo, a proposição dispõe sobre a necessidade de cadastro prévio das entidades junto aos órgãos competentes, por meio de um cadastro único a ser instituído pelo Poder Público federal, para fins de recebimento dos alimentados a serem doados, e delega ao regulamento a definição dos órgãos competentes para realizarem o cadastro das entidades assistenciais, os critérios mínimos exigíveis para que um entidade assistencial seja elegível ao cadastro previsto anteriormente citado e a ordem de prioridade de recebimento de doação quando mais de uma entidade assistencial puder receber a doação do mesmo estabelecimento.

De acordo com o autor da proposta, a propositura visa possibilitar o aproveitamento de alimentos, que poderiam servir para o combate à fome de tantos brasileiros de baixa renda ou mesmo sem qualquer tipo de renda, em atendimento ao direito à alimentação, assegurado pelo art. 6.º da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme inciso II do art. 24 e inciso III do art. 151, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 650, de 2025, de autoria do Deputado Adolfo Viana, dispõe sobre a doação de alimentos embalados, perecíveis ou não perecíveis, bem como alimentos in natura ou preparados, efetuada por supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares, com o objetivo de assegurar o direito humano e fundamental à alimentação e de mitigar o desperdício de gêneros alimentícios.

A proposição está em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, que consagra a alimentação como direito social, sendo, portanto, iniciativa meritória, na medida em que busca mitigar a fome e a insegurança alimentar de pessoas em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à alimentação, assegurado pela Carta Magna.

Além disso, o Projeto é relevante e oportuno, pois estimula a solidariedade social e contribui para a redução do desperdício de alimentos, fenômeno de grave impacto social, em um país no qual ainda persiste a insegurança alimentar em diversas camadas da sociedade. A criação de instrumentos legais que facilitem a doação de alimentos seguros para consumo é proposta que promove a inclusão social.

Todavia, cumpre registrar que, recentemente, foi promulgada a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPPA). Seu conteúdo trata, em grande parte, do previsto no Projeto de Lei nº 650, de 2025, ora em análise.

Assim, há a necessidade de aperfeiçoamento do texto da proposição, a fim de adequá-lo à legislação em vigor, de modo a inovar a atual redação da Lei nº 15.224, que, a título de exemplo, não dispõe sobre um cadastro único nacional, consultável por sítio eletrônico, com o registro de todas as entidades aptas a receberem as doações de alimentos. Entendemos que esse cadastro facilitaria o contato entre possíveis doadores e donatários, permitindo o aumento das doações de gêneros alimentícios.



Ademais, a legislação atual não veda a comercialização dos alimentos por parte das entidades receptoras, o que, a nosso ver, é uma disposição meritória, que merece ser acolhida.

À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 650, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-20291



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2025

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), para dispor sobre cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos, e vedar a comercialização de alimentos doados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos e a vedação da comercialização de alimentos doados, no âmbito da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), instituída pela Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 3º Regulamento disporá sobre cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos, de livre acesso e consulta pública, com o objetivo de facilitar o processo de doação de alimentos e a localização de possíveis interessados.” (NR)

“Art. 17-A É vedada a comercialização dos alimentos doados, ressalvados os casos em que a receita obtida com a venda seja integralmente destinada a ações de combate à fome ou de assistência a pessoas em condição de vulnerabilidade social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-20291

Apresentação: 10/11/2025 11:28:05.727 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 650/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 650 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olimpio, Pastor Diniz, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Leandre, Rosangela Gomes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 05/05/2026 16:13:45.203 - CPASF  
SBT-A I CPASF => PL 650/2025  
SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2025

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), para dispor sobre cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos, e vedar a comercialização de alimentos doados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos e a vedação da comercialização de alimentos doados, no âmbito da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), instituída pela Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....  
.....

§ 3º Regulamento disporá sobre cadastro nacional de banco de alimentos e de instituições receptoras de alimentos, de livre acesso e consulta pública, com o objetivo de facilitar o processo de doação de alimentos e a localização de possíveis interessados.” (NR)

“Art. 17-A É vedada a comercialização dos alimentos doados, ressalvados os casos em que a receita obtida com a venda seja integralmente destinada a ações de combate à fome ou de assistência a pessoas em condição de vulnerabilidade social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da



Comissão, 29 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**  
Presidente

Apresentação: 05/05/2026 16:13:45.203 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 650/2025

**SBT-A n.1**

